

4. DA INSCRIÇÃO E APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

4.1. A inscrição no processo de identificação implica, desde logo, no conhecimento e tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, bem como na Instrução Normativa N. 23/2018 NUPEMEC - TJPE, das quais o candidato não poderá alegar desconhecimento.

4.2. O servidor deverá enviar seu currículo, com as devidas comprovações, pelo endereço eletrônico: e-mail: sgp.ddh.selecao@tjpe.jus.br, no período de 06/02/2019 a 28/02/2019 até às 19h;

4.3. Após inscrição, o candidato que tiver lotação no Recife e Região Metropolitana deverá se apresentar, no Fórum Rodolfo Aureliano, em dia e horário a ser informado pelo Diário Oficial e e-mail, portando currículo com documentos comprobatórios, a fim de assistir a uma palestra de apresentação do Programa "Um novo olhar para conciliar". Caso esteja lotado em comarcas do interior, receberá instruções através do e-mail pelo qual inscreveu seu currículo, para saber onde deverá se apresentar para assistir a mencionada palestra;

4.4. Não serão aceitos currículos que estiverem em desacordo com o que estabelece o Item 2 deste Edital.

4.5. É de inteira responsabilidade do servidor a exatidão de todas as informações prestadas e documentos apresentados no momento da apresentação do seu currículo nos itens 4.2 e 4.3, sob pena de sua eliminação, caso verificada irregularidade, falsidade ou inexatidão de dados apresentados, a qualquer época.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. A finalidade deste edital é a identificação de servidores do TJPE com formação em Constelação Sistêmica Familiar e que tenham interesse em atuar nessa área de conhecimento;

5.2. A identificação dos servidores capacitados para atuação em Constelação Sistêmica Familiar, não implica sua vinculação ao Programa "Um novo olhar para conciliar".

Recife, 22 de janeiro de 2019.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Coordenador Geral

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 13/02/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº . 096/2019 -CJ

INEXIGIBILIDADE Nº 002/2019-CPL

PE INTEGRADO Nº 0013.2019.CPL.IN.0002.TJPE.FERM-PJ

DECISÃO

Considerando que o credenciamento é um procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, prestarem serviços, num contexto quando a pluralidade desses serviços for condição indispensável à adequada satisfação da finalidade pública ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior a do objeto a ser ofertado e, por razões de interesse público, a licitação não for recomendada;

Considerando que o objetivo do credenciamento é justamente possibilitar à Administração a obtenção do maior número possível de prestadores de serviços para o objeto pretendido;

Considerando que este Poder lançou o Edital de Credenciamento nº 001/2012, RP nº 128227/2011, objetivando a contratação de entidades e/ou profissionais especializados para prestação de serviços de Perícias Médicas, nos termos da requisição formal pelo Tribunal de Justiça;

Considerando a Declaração de habilitação as especificações do respectivo Credenciamento pelo profissional Dr. Gilberto Valter de Moraes Moura (fl.21) ;

Considerando sua aptidão técnica para desempenhar tais atividades conforme Curriculum Vitae nos autos;

Considerando que nos autos os documentos processados motivam o enquadramento na hipótese prevista no supracitado comando legal;

Considerando o comando contido no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando a inviabilidade de competição estiver suficientemente demonstrada, conforme segue:

Artigo 25- É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Nesse sentido, acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 04/2019- CPL (fls.51/53), e o Parecer nº 071 /2019-CJ (fls. 55/60), para autorizar a contratação do médico especialista, Dr. Gilberto Valter de Moraes Moura, CPF nº 018.377.614-34, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, objetivando a prestação dos serviços de perícias médicas, em Psiquiatria, pelo período de 12 (doze) meses, perfazendo o valor estimado anual de R\$ 186.120,00 (cento e oitenta e seis mil, cento e vinte reais), bem como Dotação Orçamentária e Programação Financeira (fl.32).

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador Presidente
Adalberto de Oliveira Melo

O EXMO. DES. ADALBETO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 12.02.2019, A SEGUINTE DECISÃO:

**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência**

PROCESSO SEI/TJPE Nº 00004634-55.2019.8.17.8017

REQUERENTE: Paulo José Dias Carneiro

ASSUNTO: Pedido de averbação de tempo de serviço e implantação de aposentadoria

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o requerente, Paulo José Dias Carneiro, Juiz de direito aposentado de 3ª entrância, requer a reconsideração de decisão oriunda desta Presidência cujo teor determinou a implantação dos seus proventos de forma proporcional ao tempo de serviço prestado a este Tribunal, consoante despacho publicado no DJe do dia 13/08/2018.

Em seu petítório, o requerente expõe e argumenta, em resumo, que:

a) Cumprindo ao determinado no Mandado de Segurança nº 0008210-07.2014.8.17.0000 (345892) e conforme intimação desta Presidência, fez a sua opção para receber os proventos de sua aposentadoria por este Tribunal de Justiça, requerendo a implantação destes com a integralidade e paridade relativamente aos juizes de 3ª entrância, tendo trazido o seu tempo de serviço prestado ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e requerido a averbação desse tempo para todos os efeitos legais, tendo abdicado da sua aposentadoria no MPPE, conforme consta da certidão em anexo;

b) Posteriormente, sobreveio o “adendo” ao parecer da Consultoria Jurídica do TJPE, asseverando que “em conformidade com o Acórdão do MS nº 0008210- 07.2014.8.17.0000 (345892), enquanto não houver a desaposentação” os proventos do Magistrado serão proporcionais ao tempo de serviço;

c) A exigência da “desaposentação” seria juridicamente impossível, já que, em conformidade com recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), não existiria no mundo jurídico tal instituto;

d) A exigência da “desaposentação” é descabida, pois a aposentadoria já foi suspensa e abdicada consoante consta da certidão anexa e publicada no DJe do MPPE do dia 29/10/2018. Logo, mesmo subsistindo o Ato que aposentou o requerente no MPPE, este não terá mais repercussão alguma no mundo jurídico porque foi suspensa por decisão judicial e abdicado pelo titular;

e) O que a CF/88 proíbe é a acumulação remunerada de cargos públicos e não de duas aposentadorias, segundo o art. 37, XVI e §6º, e art. 40, da Carta Magna;

f) O requerente perfez o tempo de contribuição exigido pela CF/88 no art. 40, §3º e art. 201, §9º, para a aposentadoria com provento integrais;

g) O requerente já abdicou à sua aposentadoria no MPPE e já apresentou os documentos exigidos, nada mais obstaculizando a averbação do seu tempo de serviço prestado ao MPPE que não foi concomitante com o tempo de magistratura.